

ICNP, IP	SAÍDA
DATA 06/06/2019	
N.º 29409	

EXMOS. SENHORES

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO

RUA BERNARDIM RIBEIRO, 80

3000-069 COIMBRA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

29409/DCNFC-DPAP/2019

ASSUNTO PEDIDO DE PARECER: PRIMEIRA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO (PCGT – 98 – CASTELO BRANCO - REVISÃO)

REQUERENTE: COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO

PROCESSO DE ENVIO: PLATAFORMA PCGT

Com vista a identificar os interesses específicos a salvaguardar na área abrangida pelo Plano Diretor Municipal de Castelo Branco, os programas e políticas setoriais a prosseguir, bem como os projetos da Administração Pública com incidência na área territorial do plano (n.º 4 do Artigo 5.º e n.º 2 do Artigo 12.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro), tem o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. a informar:

A.1. SECTOR DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE:

1. Áreas Classificadas

O concelho de Castelo Branco:

- a) abrange parte do território classificado como Parque Natural do Tejo Internacional, criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, retificado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2004, de 12 de fevereiro, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2006, de 27 de dezembro.
- b) abrange parte do território classificado como PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha, através da Lista Nacional de Sítios aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto (primeira fase), e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2004, de 30 de setembro, e publicitado pela Portaria n.º 829/2007, de 01 de agosto.
- c) abrange parte do território classificado como PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, criada através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2002, de 20 de maio.



- d) abrange parte do território classificado como Parque Internacional Tejo-Tajo, constituído ao abrigo do Decreto n.º 9/2013, de 09 de maio.
- e) abrange parte do território classificado como Paisagem Protegida Regional da Serra da Gardunha, classificado ao abrigo do Aviso n.º 6151/2014, de 16 de maio, republicado através da Declaração de Retificação n.º 1050/2014, de 15 de outubro, e da Declaração de Retificação n.º 1288/2014, de 15 de dezembro.
- f) abrange parte do território classificado como Reserva da Biosfera Transfronteiriça Tejo/Tajo Internacional, criado ao abrigo do instrumento jurídico internacional de conservação da natureza e da biodiversidade designado por Programa *Man and Biosphere*, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), lançado em 1970 (alínea *a*) do n.º 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro) e incluído no Sistema Nacional de Áreas Classificadas conforme determinado através da sub-alínea *iii*) do n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.
- g) encontra-se integrado no território classificado como Geoparque Naturtejo da Meseta Meridional, criado ao abrigo da Decisão do Conselho Executivo da UNESCO (161 EX/*Decisions*, 3.3.1), adotada em Paris em 2001, relativa aos geossítios e geoparques (alínea *f*) do n.º 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro) e incluído no Sistema Nacional de Áreas Classificadas conforme determinado através do n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

2. Definições

Como garantia de uniformização de critérios para o sector da Conservação da Natureza e da Biodiversidade devem ser adotadas as definições constantes: a) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual (Transposição para o direito interno das Diretivas *Aves* e *Habitats*); b) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade); c) do Artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, na sua redação atual (Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional), que venham a constar do Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional.

3. Planos Especiais e Sectoriais em Vigor

- Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março)
- Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho)



4. Parque Natural do Tejo Internacional

No Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional caracterizou-se a Área Protegida e estabeleceu-se um regime de gestão e salvaguarda de recursos e valores naturais com o objetivo de garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, a manutenção e a valorização da paisagem, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico das populações presentes neste território.

O Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional foi publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional encontra-se presentemente a ser reconduzido a Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional conforme definido no Artigo 80.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no Artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

A elaboração do Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional, dentro do novo quadro legal, foi determinada pelo Despacho n.º 3582/2017, de 27 de abril.

No processo de recondução serão mantidos os Regimes de Proteção e correspondente modelo territorial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, alterado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e n.º 19/2014, de 10 de março, com exceção: a) de situações que contrariem as disposições legais que regem os programas especiais das áreas protegidas; b) de atualizações, retificações e densificações, resultantes de erros ou omissões detetados como resultado da experiência na aplicação do plano; c) de soluções que se revelaram inadequadas para a prossecução dos objetivos de proteção dos recursos e valores naturais do Parque Natural.

O Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional continuará a estabelecer os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos.

Com a recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional a Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional recomenda-se que o território desta Área Protegida conste de uma planta desdobrada da Planta de Ordenamento do PDM designada por «Planta de Ordenamento do PDM – Parque Natural do Tejo Internacional» à escala 1:25 000 que integre:

- o limite da área de intervenção do Parque Natural do Tejo Internacional;
- o zonamento com os Regimes de Proteção (Áreas de Proteção Total, Áreas de Proteção Parcial do Tipo I, Áreas de Proteção Parcial do Tipo II, Áreas de Proteção Complementar do Tipo I e Áreas de Proteção Complementar do Tipo II);
- as Áreas de Intervenção Específica que consubstanciam ações com incidência territorial urbanística de competência municipal.

Como a transposição deve ser diferenciada os regimes de proteção serão integrados sob mais do que uma forma no PDM:

- a) os regimes de maior proteção (Áreas de Proteção Total e Áreas de Proteção Parcial do Tipo I) devem constituir uma tipologia própria definida no PDM;
- b) quando as Áreas de Proteção Parcial II são mais extensas que a média e albergam valores naturais francamente associados a sistemas agrossilvopastoris extensivos (e.g. montados), podem ser



integrados em espaços de uso múltiplo ou em espaços agrícolas ou florestais de conservação, embora transportando a respetiva regulamentação;

- a) os regimes de menor proteção (Áreas de Proteção Complementar do Tipo I e Áreas de Proteção Complementar do Tipo II) irão criar subníveis dentro dos espaços existentes no PDM.

Desta forma destacava-se a Área Protegida do restante território do município de Castelo Branco, mostrava-se a correspondência entre as categoriais de uso do solo do PDM e as tipologias de proteção do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional e separavam-se a categoriais de uso do solo do PDM com tipologias de proteção do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional das categoriais de uso do solo do PDM sem tipologias de proteção do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional.

As normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, devem ser integradas nos planos municipais coincidentes com esta Área Protegida até 13 de julho de 2020.

Devem os limites do Parque Natural do Tejo Internacional também constar da Planta de Condicionantes.

Deve a cartografia com os limites do Parque Natural do Tejo Internacional, assim como com os Regimes de Proteção, ser solicitada ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

5. PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica europeia que resulta da aplicação da diretivas comunitárias, Diretiva Aves e Diretivas *Habitats*, transpostas para a legislação portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.

No Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, constam as ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo dentro dos limites do PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha, podendo haver sujeição a Avaliação de Impacte Ambiental ou Análise de Incidências Ambientais nos termos do Artigo 10.º deste diploma legal.

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 encontra-se publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho. Nesta legislação encontra-se uma caracterização deste Sítio de Importância Comunitária, assim como os valores naturais responsáveis pela sua e as correspondentes orientações de gestão. Os *habitats* do Anexo B-I e as espécies dos Anexos B-II, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro, referenciados para o território do município de Castelo Branco, assim como as orientações de gestão a promover no Sítio de Importância Comunitária Gardunha, devem constar do Plano Diretor Municipal.

Devem os limites do PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha constar da Planta de Condicionantes.

Deve a cartografia com os limites do PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha ser solicitada ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.



6. PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica europeia que resulta da aplicação da diretivas comunitárias, Diretiva Aves e Diretivas *Habitats*, transpostas para a legislação portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.

No Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, constam as ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo do ICNF, I.P. dentro dos limites da PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, podendo haver sujeição a Avaliação de Impacte Ambiental ou Análise de Incidências Ambientais nos termos do Artigo 10.º deste diploma legal.

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 encontra-se publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho. Nesta legislação encontra-se a caracterização desta Zona de Proteção Especial, assim como os valores naturais responsáveis pela sua criação e as correspondentes orientações de gestão. As espécies do Anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro, referenciados para o território do município de Castelo Branco, assim como as orientações de gestão a promover na Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul, devem constar do Plano Diretor Municipal.

Devem os limites da PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul constar da Planta de Condicionantes.

Deve a cartografia com os limites da PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul ser solicitada ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Como nota final chama-se a atenção para o facto de ter sido alvo de consulta pública, entre 01 e 30 de março de 2018, uma proposta técnica de alteração de limites da PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul que poderá vir a ser publicada durante o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco.

7. Estrutura Ecológica Municipal

Considera-se que devem integrar a Estrutura Ecológica Municipal:

- o Parque Natural do Tejo Internacional.
- o PTCO0028 – Sítio de Importância Comunitária Gardunha.
- a PTZPE0042 – Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul.
- as áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro):
 - i) A Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - ii) A Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - iii) O domínio público hídrico (DPH).

que “(...) estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação [Áreas protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas; Sítios da lista nacional de sítios e zonas de proteção especial integrados



na Rede Natura 2000; As demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português], contribuindo para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas.”

- os *habitats* naturais de interesse comunitário elencados no Anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, republicado através do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro, situados fora de Áreas Classificadas.

8. Fase de Regulamento

Na fase de regulamento deverá ter-se em conta a adequação da legislação referente ao sector da conservação da natureza e da biodiversidade listada abaixo:

Diploma	Objetivo
Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março	Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional <u>O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional encontra-se atualmente a ser reconduzido a Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional</u>
Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro	Transposição para a ordem jurídica nacional das Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril 1979, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos <i>habitats</i> naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva <i>habitats</i>), transpondo a Diretiva n.º 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013
Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho	Plano Sectorial da Rede Natura 2000
Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto	Avaliação de Impacte Ambiental
Decreto-Lei n.º 565/99, de 23 de dezembro, e Declaração de Retificação n.º 4-E/2000, de 31 de janeiro	Regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna (Espécies classificadas como invasoras (Anexo I) e espécies arbóreas não indígenas com interesse para a arborização (Anexo II))



A.2. SECTOR FLORESTAL:

1. Matas Nacionais e Perímetros Florestais

O concelho de Castelo Branco:

- a) abrange parte do território do Perímetro Florestal de Louriçal do Campo.
- b) abrange parte do território do Perímetro Florestal de Castelo Novo.

2. Definições

Como garantia de uniformização de critérios para o Sector Florestal devem ser adotadas as definições constantes: a) do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual (Regime Jurídico da Conservação, Fomento e Exploração dos Recursos Cinegéticos); b) do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual (Sistema de defesa da Floresta Contra Incêndios); c) do Artigo 3.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro (Atividade da pesca e da aquicultura exercida em todas as águas interiores); d) do Artigo 3.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro (Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior).

3. Programas Regionais em Vigor

- Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro)

4. Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior

Segundo o n.º 4 do Artigo 1.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, “As normas do PROF do Centro Interior que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).”

No Artigo 8.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, constam as espécies protegidas e sistemas florestais objeto de medidas de proteção específicas.

No Artigo 11.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, constam os modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial.

No Artigo 12.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, constam as normas gerais de intervenção florestal.

As Áreas Florestais Sensíveis constam dos Artigos 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, respetivamente Risco de Incêndio, Risco de Erosão e Áreas Florestais Expostas a Pragas e Doenças.

Nos Artigos 16.º a 28.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, encontram-se as sub-regiões homogéneas e as correspondentes funções gerais dos espaços florestais, as normas de silvicultura a aplicar e as espécies florestais a privilegiar.

Nos Artigos 29.º e 30.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, constam as explorações sujeitas a PGF e as explorações não sujeitas a PGF respetivamente.



No Artigo 38.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, constam os limites máximos de área a ocupar por eucalipto.

No Plano Diretor Municipal devem ser integrados os seguintes aspetos: os objetivos estratégicos; constam as espécies protegidas e sistemas florestais objeto de medidas de proteção específicas; os modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial; as normas gerais de intervenção florestal; As Áreas Florestais Sensíveis; as sub-regiões homogéneas e as correspondentes funções gerais dos espaços florestais, as normas de silvicultura a aplicar e as espécies florestais a privilegiar; as explorações sujeitas a PGF e as explorações não sujeitas a PGF; os limites máximos de área a ocupar por eucalipto.

A informação referente a este Programa Regional de Ordenamento Florestal pode ser descarregada do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.: <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

5. Estrutura Ecológica Municipal

Os corredores ecológicos delimitados no âmbito do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior devem ser integrados na Estrutura Ecológica Municipal constante da Planta de Condicionantes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior	Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro	Artigo 9.º: 3 – Os corredores ecológicos devem ser objeto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos planos territoriais municipais (PTM) e dos planos territoriais intermunicipais (PTIM). 4 – Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

6. Áreas Edificadas Consolidadas

As «Áreas Edificadas Consolidadas» identificam as áreas sobre as quais não recaem as interdições estabelecidas pelo Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Com vista à aplicação do conceito de «Áreas Edificadas Consolidadas» aos 'Aglomerados Rurais', devem estes vir delimitados na Planta de Ordenamento e não serem somente identificados por um símbolo.



Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
<p>«Áreas Edificadas Consolidadas» – definidas de acordo com a alínea b) do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, como “as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural;”</p> <p>Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto:</p> <p>N.º 2 do Artigo 7.º:</p> <p>“O solo urbano compreende:</p> <p>a) O solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano intermunicipal ou municipal à urbanização e à edificação;</p> <p>b) Os solos urbanos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.</p> <p>Alínea d) do n.º 2 do Artigo 23.º:</p> <p>“Aglomerados rurais, correspondendo a áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispendo de infraestruturas e de serviços de proximidade, mas para os quais não se adequa a classificação de solo urbano, seja pelos direitos e deveres daqui decorrentes, seja pela sua fundamentação na estratégia do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, devendo ser delimitados no plano diretor municipal ou intermunicipal e regulamentados com um regime de uso do solo que garanta a sua qualificação como espaços de articulação de funções habitacionais e de desenvolvimento rural e a sua infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas características;”</p>	<p>Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro</p>	<p>As «Áreas Edificadas Consolidadas» identificam as áreas sobre as quais não recaem as interdições referidas no Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.</p>

7. Arvoredo de Interesse Público

As árvores, isoladas ou em conjunto, que se distinguem pelo porte, desenho, idade, raridade, interesse histórico ou paisagístico e são consideradas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas como “Monumentais” são classificadas de Interesse Público.

Na Planta de Condicionantes deve constar, se possível, a cartografia dos indivíduos ou manchas existentes, assim como da correspondente zona geral de proteção de 50 m conforme especificado nos n.ºs 8 e 9 do Artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 05 de setembro.



Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Arvoredo de Interesse Público	Lei n.º 53/2012, de 05 de setembro Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho	Lei n.º 53/2012, de 05 de setembro – Artigo 3.º: 8 – O arvoredo de interesse público, classificado como tal nos termos da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores. 9 – Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, a entidade responsável pela respetiva classificação pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção. O Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP) pode ser consultado no Portal do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (http://www.icnf.pt/portal/florestas/aip/arvores-mon-pt-online).

Segundo o Registo Nacional de Arvoredo de Interesse Público disponível do sítio do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (<http://www2.icnf.pt/portal/florestas/aip/arvores-mon-pt-online>) não existe, atualmente, arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação neste município.

8. Espécies Protegidas – Azinheira e Sobreiro

O Regime Jurídico de Proteção à Azinheira e ao Sobreiro estabelece que o corte ou o arranque de azinheiras e sobreiros, em povoamento ou isolados, carece de autorização, introduz o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afetada, e inibe por 25 anos a afetação do solo a outros fins, nos casos em que os povoamentos sejam destruídos ou fortemente depreciados por intervenção ilegal.

Segundo o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho “As disposições contidas no presente diploma prevalecem sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial.”

Na Planta de Condicionantes deve constar, se possível, a cartografia dos povoamentos de azinheira, sobreiro ou mistos definidos de acordo com os critérios da alínea q) do Artigo 1.º e do Artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.



Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Espécies Protegidas – Azinheira e Sobreiro	Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho	<p>Alínea q) do Artigo 1.º:</p> <p>‘Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto’ a formação vegetal com área superior a 0,50 ha e, no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:</p> <p>i) 50 árvores por hectare, no caso de árvores com altura superior a 1 m, que não atingem 30 cm de perímetro à altura do peito;</p> <p>ii) 30 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 30 cm e 79 cm;</p> <p>iii) 20 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 80 cm e 129 cm;</p> <p>iv) 10 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa é superior a 130 cm;</p> <p>Artigo 1.º-A - Proteção de pequenos núcleos:</p> <p>O disposto no presente diploma quanto a povoamentos aplica-se igualmente às formações vegetais com área igual ou inferior a 0,50 ha e, no caso de estruturas lineares, àquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º, desde que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela Direção-Geral dos Recursos Florestais.</p>

9. Espécies Protegidas – Azevinho

O Regime Jurídico de Proteção a Azevinho Espontâneo proíbe, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de azevinho *Ilex aquifolium* espontâneo, com exceção do exposto no n.º 2 do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 423/89, de 04 de dezembro.

Na Planta de Condicionantes deve constar, se possível, a cartografia dos indivíduos ou manchas existentes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Espécies Protegidas – Azevinho Espontâneo	Decreto-Lei n.º 423/89, de 04 de dezembro	<p>Artigo 1.º:</p> <p>1 – É proibido, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda do azevinho espontâneo <i>Ilex aquifolium</i> L., também conhecido por pica-folha, visqueiro ou zebro.</p> <p>2 – Exceptua-se da proibição prevista no número anterior, mediante licenciamento, o corte, arranque, esmagamento ou inutilização do azevinho espontâneo. indispensável à realização de obras públicas ou privadas de interesse geral.</p>



10. Regime Florestal

O Regime Florestal é o conjunto de disposições destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo.

A área dos Perímetros Florestais de Louriçal do Campo e de Castelo Novo situadas dentro do município de Castelo Branco devem constar da Planta de Condicionantes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Perímetro Florestal de Louriçal do Campo (Regime Florestal Parcial) Perímetro Florestal de Castelo Novo (Regime Florestal Parcial)	Decreto de 24 de dezembro de 1901 Decreto de 24 de dezembro de 1903 Decreto de 09 de março de 1903 Decreto de 11 de julho de 1905 Lei n.º 1971, de 15 de junho de 1938 Lei n.º 2069, de 24 de abril de 1954 Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto Decreto de 5/6/1930 (DG n.º 132, II Série, de 11/6) Decreto de 13/5/1934 (DG n.º 120, II Série, de 25/5) Decreto de 10/2/1921 (DG n.º 37, II Série, de 16/2) Decreto de 26/11/1921 (DG n.º 278, II Série, de 2/12) Decreto de 4/1/1929 (DG n.º 7, II Série, de 9/1)	A informação cartográfica, em formato <i>shapefile</i> , deve ser solicitada ao Departamento de Gestão e Produção Florestal/Divisão de Apoio à Produção Florestal e Valorização de Recursos Silvestres, Avenida da República, 16, 1050-191 Lisboa. <u>Nota: Segundo os Decreto de 5/6/1930 (DG n.º 132, II Série, de 11/6) e Decreto de 13/5/1934 (DG n.º 120, II Série, de 25/5) o Perímetro Florestal de Castelo Novo é somente constituído por terrenos situados na Freguesia de Castelo Novo, concelho do Fundão. Contudo, segundo a cartografia com as Matas Nacionais e Perímetros Florestais umas pequenas faixas do Perímetro Florestal de Castelo Novo situam-se no concelho de Castelo Branco.</u>

11. Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos

Devem ser identificadas temporalmente e geograficamente as áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos. Como esta condicionante não é estática, deve a informação ser permanentemente atualizada e constar de uma carta anexa à Planta de Condicionantes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Povoamentos Florestais percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos	Décreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 08 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 05 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março	Artigo 1.º: 1 – Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos,



		<p>urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes ações:</p> <p>a) A realização de obras de construção de quaisquer edificações;</p> <p>b) O estabelecimento de quaisquer novas atividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacto ambiental negativo;</p> <p>c) A substituição de espécies florestais por outras técnica e ecologicamente desadequadas;</p> <p>d) O lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;</p> <p>e) O campismo fora de locais destinados a esse fim.</p> <p>2 – Para além das ações previstas no número anterior, e durante o mesmo prazo, nos terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território ficam igualmente proibidas as seguintes ações:</p> <p>a) A realização de operações de loteamento;</p> <p>b) A realização de obras de urbanização;</p> <p>c) A realização de obras de reconstrução ou de ampliação das edificações existentes.</p> <p>3 – Nos terrenos referidos no n.º 1, durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.</p>
--	--	---

12. Cartografia de Perigosidade (Áreas de Perigosidade de Incêndio Alta e Muito Alta)

Devem ser identificadas temporalmente e geograficamente as áreas de perigosidade de incêndio rural definidas em Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios como de Alta e Muito Alta perigosidade. Como esta condicionante não é estática, deve a informação ser permanentemente atualizada e constar de uma carta anexa à Planta de Condicionantes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Áreas de Perigosidade de Incêndio Alta e Muito Alta	Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro	Artigo 16.º: 2 – Fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 – No âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, podem ser previstas novas áreas para as finalidades identificadas



		<p>nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior, bem como a ampliação de áreas já existentes com esses fins.</p> <p>4 – A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes condicionalismos:</p> <p>a) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao presente Decreto-Lei;</p> <p>b) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;</p> <p>c) Existência de parecer favorável da CMDF.</p>
--	--	---

13. Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios

Segundo o n.º 1 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, “As redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios.”

As Redes Primárias de Faixas de Gestão de Combustível, a Rede Viária Florestal Fundamental, a Rede de Pontos de Água e a Rede Nacional de Postos de Vigia, constantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, devem ser incorporadas na Planta de Condicionantes.

Elementos que devem constar no PDM	Legislação	Observações
Rede de Defesa da Floresta Contra Incêndios	Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro	Artigo 12.º: 2 — As RDFCI integram as seguintes componentes: a) Redes de faixas de gestão de combustível; b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível; c) Rede viária florestal; d) Rede de pontos de água; e) Rede de vigilância e deteção de incêndios; f) Rede de infraestruturas de apoio ao combate.



14. Fase de Regulamento

Na fase de regulamento deverá ter-se em conta a adequação da legislação florestal listada abaixo:

Diploma	Objetivo
Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro	Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios
Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho	Proteção do sobreiro e da azinheira
Decreto-Lei n.º 423/89, de 04 de dezembro	Proteção do azevinho espontâneo
Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro	Planos de Gestão Florestal
Decreto-lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro	Regime de criação das Zonas de Intervenção Florestal
Lei n.º 53/2012, de 05 de setembro Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho	Arvoredo de interesse público
Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio	Corte prematuro de pinheiro-bravo e eucalipto
Decreto-Lei n.º 794/76, de 05 de novembro	Derrube de árvores em maciço para efeitos de gestão urbanística
Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril	Proteção ao relevo natural e revestimento vegetal (Não é aplicável nas ações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho)
Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto	Avaliação de Impacte Ambiental
Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, e Decreto-Lei n.º 002/2011, de 06 de janeiro	Ordenamento cinegético
Lei n.º 2097, de 06 de junho de 1959	Ordenamento piscícola
Despacho n.º 5802/2014, de 02 de maio	Equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural
Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto	Regime Jurídico aplicável às Ações de Arborização e Rearborização
Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro	Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior



15. Outros Assuntos a Considerar

1. As faixas de segurança envolventes aos aglomerados populacionais, de descontinuidade da carga combustível com uma largura mínima de 100 metros, que são identificadas cartograficamente no PMDFCI, podem ser vertidas e regulamentadas no PDM. (Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, republicado através do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de Janeiro: Alínea *a*) do n.º 1 do Artigo 3.º – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por «Aglomerado populacional» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível. N.º 10 do Artigo 15.º – Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.)
2. Propriedades públicas não submetidas a regime florestal deverão ser identificadas, caracterizadas sumariamente e integradas no processo de planeamento.
3. Recomenda-se que sejam criadas normas para o licenciamento de queimas e queimadas a incluir no Regulamento.
4. Recomenda-se que sejam criadas normas para o licenciamento de foguetes e outras formas de fogo a incluir no Regulamento.
5. O PDM não pode conter regras que contrariem o disposto nos diplomas que regulam a atividade cinegética e piscícola, só sendo aceitáveis interdições à arborização quando decorrentes de servidões legalmente estabelecidas (*e.g.* marcos geodésicos). As diferentes figuras de ordenamento cinegético e piscícola, embora submetidas a regime florestal parcial, não devem constar da planta de condicionantes.

A Lei não confere aos municípios quaisquer atribuições ou competências que lhes permitam a elaboração de “regulamentos de arborização”, ou a inclusão no regulamento do PDM de normas neste âmbito, pelo que os “regulamentos de arborização” ou de “ordenamento florestal” que alguns têm aprovado, em sede de câmara municipal ou de assembleia municipal, não têm qualquer validade legal e não podem ser aplicados.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Teresa Fidélis